



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Marabá

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MARABÁ/PA – 1ª REGIÃO**

Processo nº 2007.39.01.000566-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República infrafirmado, nos autos em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 600 do CPP, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL** interposto por **MARCOS ANTONIO CHAVES FERNANDES DE QUEIROZ**.

Termos em que pede deferimento,

Marabá, 08 de Maio de 2009.

TIAGO MODESTO RABELO

Procurador da República

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

COLENDAS TURMAS RECURSAIS

Processo origem: 2007.39.01.000566-5

1. SÍNTESE DO PROCESSO

1.1. O recorrente, **MARCOS ANTONIO CHAVES FERNANDES DE QUEIROZ** foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 149 e 203, do CP.

1.2. Prolatada sentença em 04 de março de 2009 (f. 250-271), foi acolhida apenas em parte a denúncia, sendo reconhecida a culpa do recorrido apenas em relação ao delito do art. 149, caput, c/c art. 70, do Código Penal, pelo qual foi condenado. Fixada sua pena em 06 anos de reclusão e 180 dias-multa.

1.3. Inconformado o recorrente apresentou apelação, e suas razões, às fls. 281 e ss, suscitando, resumidamente, o seguinte:

a) em sede preliminar, *ilegalidade da atuação dos fiscais do trabalho*, que – tendo apurado as infrações penais – estariam usurpando funções típicas de polícia investigativa;

b) suposta *ilegitimidade do Ministério Público* na investigação criminal, e a

absurda tese de que o *parquet* não poderia ter convertido as peças de informações, oriundas do Grupo Móvel de Fiscalização, em procedimento administrativo;

c) *incompetência da Justiça Federal*, com fulcro na longínqua súmula nº 115 do TFR de 1982 (!), bem como ao argumento de que o delito do art. 149, CP – que atentaria contra a liberdade individual, e não contra a organização do trabalho – não atrairia a competência daquela justiça especializada;

d) no mérito, a *exclusão da autoria delitiva*, vez que todas as autuações foram feitas em face do outro denunciado, JOSÉ FERNANDES QUEIROZ, pai falecido do recorrente;

e) a *inocorrência das condições degradantes* reconhecidas pelo juízo sentenciante;

f) a *pena base foi fixada em desrespeito ao art. 59, CP*.

2. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

2.1. Os argumentos trazidos pelo apelante não são razoáveis a justificar seja a sentença modificada. Melhor dizendo, alguns deles beiram o absurdo. Senão vejamos.

2.2. O recorrente alega a ilicitude da atuação dos fiscais do trabalho, pois tendo atuado o apelante “pelo cometimento de infrações penais” (!), estariam usurpando funções que são, em verdade, da polícia judiciária.

Por óbvio, não parece que assim seja.

A principal finalidade do grupo especial do Ministério do Trabalho é a fiscalização, repressão e erradicação do trabalho escravo, sobretudo nesta região do país em que tal prática perniciosa constitui verdadeira chaga social, propiciada pela ausência de políticas públicas por parte do Estado e o propósito inescrupuloso de alguns fazendeiros que só querem locupletar-se às custas da miséria de parte da população carente que lhes serve de

mão-de-obra. Aliás, o trabalho e os resultados colhidos por esta atuação do Ministério do Trabalho – na maioria dos casos em parceria com a Polícia Federal – tem sido de extrema utilidade.

No exercício de tão importante função, a consequência lógica é a lavratura dos autos de infração em razão do cometimento de infrações trabalhistas ***de cunho administrativo***. Foi o que fizeram os agentes do Ministério do Trabalho, conforme se nota às f. 28-30 – descrição dos autos de infração lavrados e providências tomadas, *no âmbito da legislação trabalhista*.

Portanto, nada houve de extravagante na atuação do grupo de fiscalização do Ministério Público. Apenas cumpriram seu mister funcional.

Talvez o recorrente tenha se impressionado com o fato de os fiscais do trabalho terem reportado estes mesmos fatos ao Ministério Público Federal. Entretanto, nada há de anormal nisso, **mormente porque se cuidam de irregularidades que acarretam efeitos nas órbitas administrativa e penal**. Anormalidade haveria se, além de autuarem as irregularidades administrativas, os fiscais do trabalho se encarregassem ou avocassem para si a “apuração” das irregularidades de cunho penal.

O raciocínio defendido pelo recorrente é claramente esdrúxulo. Se efetivamente empregado iria resultar no esvaziamento do sistema de combate à criminalidade. Assim, por exemplo, as autoridades fazendárias, diante de uma infração administrativa *que também é tipificada penalmente*, nunca poderiam formular representações criminais ao Ministério Público para apuração do ilícito. Da mesma forma estaria restringida a atuação das autoridades alfandegárias, comissões parlamentares de inquéritos, etc. É como se o apelante pretendesse inviabilizar a produção de Peças de Informação por que está obrigado a tanto, por lei e por princípio; peças de informação estas que qualquer do povo pode formular e remeter aos órgãos competentes à persecução.

Ademais, o alegado impedimento dos fiscais do trabalho – no que tange à *mera comunicação* de ilícitos penais – importaria na aplicação ilógica e não-isonômica da lei. Assim, por hipótese, não haveria qualquer problema caso os fiscais do trabalho se limitassem à autuação das infrações administrativas mais simples, *sem reflexos penais*. Todavia, naquelas hipóteses em que a infração administração é mais grave, *sendo também tipificada penalmente*, os fiscais do trabalho não poderiam fazer nada – porque assim fazendo estariam invadindo espaço reservado à polícia encarregada da apuração penal. E tampouco a infração grave seria

apurada por quem de direito, vez que as autoridades administrativas estariam impedidas de comunicá-las, levá-las a conhecimento do órgão responsável pela Ação Penal.

De mais a mais, não só cumpriram seu mister, *como agiram por dever funcional, uma vez que obrigados por lei a levar ao conhecimento dos órgãos de persecução penal as notícias de condutas/infrações que constituam crimes*, para que possam ser apuradas pelos mesmos, de sorte a viabilizar a formação da *opinio delicti* e propiciar o exercício da Ação Penal pelo Ministério Público Federal.

Vê-se, portanto, quão ilógica é a tese do ora recorrente, visto que insurge-se contra a própria lei, que institui o sistema integrado de combate à criminalidade e impõe às autoridades administrativas as comunicações de infrações que gerem potenciais reflexos na órbita penal, razão pela qual tal argumentação do recorrente, por absurda, não merece provimento.

2.3. O recorrente sustenta que falta legitimidade ao Ministério Público no tange à apuração direta dos fatos, bem assim que o fato de converter em procedimento administrativo as informações dos fiscais do trabalho não legitima suas condutas.

No particular, tem-se a impressão que as teses, acima resumidas, foram extraídas, sem edição, de uma peça processual do século passado. Mesmo os respeitáveis entendimentos colacionados nas suas razões de apelação não mais subsistem.

O recorrente vale-se de equivocada premissa, segundo a qual a atividade de investigação criminal é privativa das autoridades policiais. Aqui a falha de perspectiva é dupla. Primeiramente, porque o objeto impugnado sequer é autêntico inquérito policial, mas simples procedimento administrativo - como então falar em “usurpação de funções da polícia judiciária?”. Ademais, ainda que se tratasse de inquérito policial, não haveria a alegada *privatividade* na condução do apuratório.

É o que se depreende da mais recente jurisprudência, abaixo transcrita, **afastando o entendimento - desatualizado - que foi colacionado pelo recorrente** em suas razões. Vejamos:

STF. HC 91661/PE. Julgamento: 10/03/2009. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA

DE JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBTATÓRIO MÍNIMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO PELO **MINISTÉRIO PÚBLICO**. DELITOS PRATICADOS POR **POLICIAIS**. ORDEM DENEGADA. 1. A presente impetração visa o trancamento de ação penal movida em face dos pacientes, sob a alegação de falta de justa causa e de ilicitude da denúncia por estar amparada em depoimentos colhidos pelo Ministério Público. 2. A denúncia foi lastreada em documentos (termos circunstanciados) e depoimentos de diversas testemunhas, que garantiram suporte probatório mínimo para a deflagração da ação penal em face dos pacientes. 3. A alegação de que os pacientes apenas cumpriram ordem de superior hierárquico ultrapassa os estreitos limites do habeas corpus, eis que envolve, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório. 4. Esta Corte tem orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas (HC nº 89.877/ES, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.12.2006), não podendo o remédio constitucional do habeas corpus servir como espécie de recurso que devolva completamente toda a matéria decidida pelas instâncias ordinárias ao Supremo Tribunal Federal. 5. É perfeitamente possível que o órgão do **Ministério Público** promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito. Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da opinio delicti. 6. O

art. 129, inciso I, da Constituição Federal, atribui ao parquet a privatividade na promoção da ação penal pública. Do seu turno, o Código de Processo Penal estabelece que o *inquérito policial é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa para a denúncia.*

7. Ora, é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos "poderes implícitos", segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim - promoção da ação penal pública - foi outorgada ao parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que "peças de informação" embasem a denúncia. 8. Cabe ressaltar, que, no presente caso, os delitos descritos na denúncia teriam sido praticados por policiais, o que, também, justifica a colheita dos depoimentos das vítimas pelo Ministério Público. 9. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

STF. RE 535478/SC. Julgamento: 28/10/2008. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DE INVESTIGADO. PROCEDIMENTO JUDICIAL. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROVIMENTO DA PARTE CONHECIDA. 1. As questões de suposta violação ao devido processo legal, ao princípio da legalidade, ao direito de intimidade e privacidade e ao princípio da presunção de inocência, têm natureza infraconstitucional e, em razão disso, revelam-se insuscetíveis de conhecimento em sede de recurso extraordinário. 2. As arguições de violação aos princípios e garantias do devido processo

legal, legalidade, presunção de inocência e intimidade, evidentemente, tocam em temas de natureza infraconstitucional, não havendo que se cogitar de afronta direta às normas constitucionais apontadas. 3. Da mesma forma, não merece ser conhecido o apelo extremo na parte em que se alega violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 4. Remanesce a questão afeta à possibilidade de o **Ministério Público** promover procedimento administrativo de cunho investigatório e o possível malferimento da norma contida no art. 144, § 1º, I e IV, da Constituição Federal. 5. No caso concreto, tal debate se mostra irrelevante, eis que houve instauração de **inquérito policial** para apurar fatos relacionados às movimentações de significativas somas pecuniárias em contas bancárias, sendo que o **Ministério Público** requereu, a título de tutela cautelar inominada, a concessão de provimento jurisdicional que afastasse o sigilo dos dados bancários e fiscais do recorrente. Tal requerimento foi feito junto ao juízo competente e, portanto, não se tratou de medida adotada pelo **Ministério Público** sem qualquer provimento jurisdicional. 6. Contudo, ainda que se tratasse da temática dos poderes investigatórios do **Ministério Público**, melhor sorte não assistiria ao recorrente. A denúncia pode ser fundamentada em peças de informação obtidas pelo órgão do MPF sem a necessidade do prévio **inquérito policial**, como já previa o Código de Processo Penal. Não há óbice a que o **Ministério Público** requisite esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal, mormente em casos graves como o presente que envolvem altas somas em dinheiro movimentadas em contas bancárias. 7. A hipótese não envolve a eficácia retroativa da Lei nº 10.174/01 - eis

que esta se restringiu à autorização da utilização de dados para fins fiscais -, e sim a apuração de ilícito penal mediante obtenção das informações bancárias. 8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

STF. RE 464893 / GO. Julgamento: 20/05/2008.
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL.
PROCESSUAL PENAL. **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
OFERECIMENTO DE DENÚNCIA COM BASE EM
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VIABILIDADE.
RECURSO DESPROVIDO. 1. Denúncia oferecida com base em elementos colhidos no bojo de **Inquérito Civil Público** destinado à apuração de danos ao meio ambiente. Viabilidade. 2. O Ministério Público pode oferecer denúncia independentemente de investigação policial, desde que possua os elementos mínimos de convicção quanto à materialidade e aos indícios de autoria, como no caso (artigo 46, §1º, do CPP). 3. Recurso a que se nega provimento.

Assim, o raciocínio defendido pelo ora recorrente não tem respaldo no arcabouço jurídico. Aliás, confronta com o *princípio dos poderes implícitos*. É que se a Constituição prevê poder o Ministério Público requisitar informações e documentos para instruir procedimentos administrativos de sua competência, conforme previsto em lei complementar(art. 129, VI, CR), ela está, a todas as luzes, autorizando o exercício da função investigatória a quem é o verdadeiro legitimado à persecução penal. Por que aquele a quem se atribui o fim não poderia se valer dos meios adequados? (PACELLI DE OLIVEIRA, 2008, p. 71).

Sem, contudo, adentrar-se no intrincado tema do poder investigatório do Ministério Público, mesmo porque, no caso vertente, o *parquet* não o exerceu, cumpre esclarecer o seguinte. No que pese os infundáveis argumentos que legitimam o poder investigatório do Ministério Público, além do entendimento doutrinário e jurisprudencial, não

pretende e nem pretendeu, na espécie, o órgão de execução ministerial, assumir a titularidade e a presidência de Inquérito Policial, isso sim ainda questionável no âmbito dos tribunais superiores. Ora, aqui não se trata nem de Inquérito e sim de legítimo Procedimento autuado a partir de Peças de Informação elaboradas pelo grupo de fiscalização móvel vinculado ao MTE.

Exsurge da norma processual penal que, em face à dispensabilidade do Inquérito, constitui dever-direito do Ministério Público o oferecimento da denúncia com base em qualquer peça de informação, desde que presentes os elementos hábeis a tanto. E mais, ao contrário do que imagina o recorrente, qualquer indivíduo possui legitimidade para ofertar notícia crime acompanhada de peças de informações com o fito de subsidiar a propositura da denúncia pelo Ministério Público.

Destarte, não há falar-se, no caso, em investigação pelo Ministério Público, que apenas autuou o procedimento para viabilizar a análise da suficiência das peças de informações apresentadas legitimamente pelo grupo de fiscalização.

Assim, facilmente percebe-se que não há, no caso, investigação direta pelo MPF, nem se trata de legitimar procedimento investigatório dos fiscais do trabalho, uma vez que está-se diante de meras Peças de Informação. Eis o absurdo do teor dos argumentos expendidos em sede de apelação.

2.4. O recorrente sustenta a incompetência da Justiça Federal. O raciocínio – absurdo – é o seguinte: como houve condenação apenas pelo art. 149, do CP - e não pelo art. 203 do CP -, a competência da Justiça Federal estaria afastada, visto que apenas este último – que afeta a “organização do trabalho” - seria hábil a deslocar a competência para esta justiça especial, sendo que o delito do art. 149, cuja lesão ao bem jurídico é apenas da liberdade individual – e não da organização do trabalho, não se insere dentre os delitos atinentes à competência da justiça federal.

Como a corroborar que referida tese foi extraída, sem edição, de peça ultrapassada, datada e oriunda do século passado, o recorrente invocou a incidência ao caso vertente da Súmula 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos, de 02 de junho de 1982 (!)

Ademais, o recorrente transcreve, em suas razões, respeitáveis decisões judiciais que ratificam sua tese, mas que estão ultrapassadas, especialmente após o julgamento

do RE 398041 pelo colendo Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o e. Min. Joaquim Barbosa. O acórdão da referida decisão estão vazado nos seguintes termos:

*RE 398041/PA – Min. Relator JOAQUIM BARBOSA. Julgamento 30 de outubro de 2006. EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. **REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CR. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, VI, da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e*

provido.

Transcrevemos, ademais, o seguinte trecho do voto-condutor do eminente relator:

Em realidade, a expressão 'crimes contra a organização do trabalho' comporta outras dimensões, que vão muito além dos aspectos puramente orgânicos até hoje levados em conta pela doutrina e jurisprudência nacionais. Não se cuida apenas de velar pela preservação de um 'sistema de órgãos e instituições' voltados à proteção coletiva dos direitos e deveres dos trabalhadores.

A meu sentir, a 'organização do trabalho' a que alude o dispositivo em discussão deve necessariamente englobar um outro elemento: o 'homem', compreendido na sua mais ampla acepção, abarcando aspectos atinentes à sua liberdade, autodeterminação e dignidade.

(...)

Ora, diante de tão clara opção pelo homem enquanto tal, pela preservação da sua dignidade intrínseca, é inadmissível pensar que o respectivo sistema de organização do trabalho, atividade que dignifica o homem e em que ele se aperfeiçoa completamente, possa ser concebido unicamente à luz do que tradicionalmente se passou a caracterizar como 'órgãos e instituições', excluindo-se dessa relação o ator principal de todo o sistema, isto é, o homem, esse ser dotado de dignidade intrínseca.

Não. Data venia dos que esposam pontos de vista diferentes, entendo que o comportamento humano, sobretudo em virtude da proteção elevada que a

Constituição outorga à sua dignidade, deve, sim, ser considerado elemento indissociável da organização do trabalho.

Verifica-se, portanto, ser dispensável maior argumentação para notar o total descabimento do pleito do recorrente, à vista da tão cristalina lição acima transcrita.

Ora, sintonizando-se com a doutrina abalizada e com a mais recente jurisprudência (acima transcrita), tão mais indiscutível é a competência da justiça federal para o processo e julgamento do delito do 149 do que a competência afeta ao delito inserto no art. 203, que o próprio recorrente afirma atrair a competência especializada.

Como se não bastasse, **bastaria que apenas um deles fosse da competência da justiça federal que ambos deveriam, por lei, ser julgados no âmbito da justiça federal, por conta da evidente conexão/continência existente entre as condutas delitivas estampadas nos mencionados artigos do CP.** Tratando-se, em tese, de concurso de crimes, mesmo que por ocasião da sentença entenda-se pela aplicação do princípio da consunção, caberá, pois, à justiça federal o processo e julgamento dos crimes em tela, seja por conta da *perpetuatio jurisdictiones*, seja em decorrência da evidente conexão/continência, a revelar a competência do foro prevalente, qual seja, indiscutivelmente, o da justiça federal.

Face ao siscitado, lamentável que tenha-se que perder o tempo da justiça, já tão escasso, para rechaçar-se argumentos desse jaez, destituídos de qualquer amparo jurídico. Inaceitável que se movimente a máquina jurisdicional com claro intuito protelatório, por meio da utilização abusiva de instrumentos processuais que bem revelam a má-fé processual do recorrente.

2.5. O recorrente pretende excluir a autoria delitiva, ao argumento de que todos os autos de infração lavrados pelos fiscais do trabalho indicavam como imputado o outro denunciado, JOSÉ FERNANDES DE QUEIROZ, proprietário da fazenda e falecido pai do ora recorrente, MARCOS ANTÔNIO CHAVES FERNANDES.

Todavia, no particular, não se pode ignorar a contradição entre os argumentos utilizados pelo recorrente.

Primeiro, conforme se vê das *considerações do item 2.2*, o recorrente busca invalidar todo o trabalho realizado pelos fiscais do trabalho. Alega que as provas colhidas – baseada no trabalhos da equipe do Ministério do Trabalho – são imprestáveis, porque colhidas

com usurpação de funções da polícia investigativa.

Agora, neste momento, o recorrente vem sustentar a validade parcial daqueles trabalhos, especialmente para excluir sua autoria delitiva, haja vista que os autos de infração foram lavrados em face do outro denunciado, JOSÉ FERNANDES DE QUEIROZ.

O recorrente parece querer o melhor dos mundos. Naquilo que lhe prejudica, sustenta a imprestabilidade total do relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho. Contudo, na parte que lhe beneficia – exclusão da sua autoria, o recorrente pretende resgatar a validade deste relatório.

Como se vê, o argumento empregado pelo recorrente é contraditório. Ou uma coisa, ou outra...

Outrossim, a imputação formulada no bojo dos autos de infração – centrada exclusivamente em JOSÉ FERNANDES DE QUEIROZ - conflita com a imputação realizada na inicial acusatória – que abrangeu também seu filho, MARCOS ANTÔNIO C FERNANDES, o ora recorrente.

Entretanto, tal conflito é apenas aparente.

Preliminarmente, o fato de apenas JOSÉ FERNANDES DE QUEIROZ ter sido indicado nos autos de infração lavrados pelos fiscais do trabalho não tem o condão de vincular o delineamento da autoria delitiva. Uma coisa é a caracterização da infração administrativa – que está inserida na competência dos fiscais do trabalho; outra coisa é a da infração penal - cujo regime de apuração e delineamento, inclusive responsabilidades, são específicos, sendo de competência das autoridades policiais e do Ministério Público. Do contrário, aí sim poder-se-ia falar em usurpação de funções por parte dos fiscais de trabalho.

Portanto, nenhuma dificuldade há nisso.

Repise-se: o fato das infrações administrativas terem sido imputadas inicialmente a apenas um, i.e., JOSÉ FERNANDES DE QUEIROZ, não obsta que a imputação pelos crimes decorrentes seja estendida a terceiros, desde que evidentemente preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do tipo penal e demonstrada a autoria de quem quer que seja, através das provas dos autos, atribuindo-se a prática delitiva a quem de direito.

Ademais, o conhecimento dos fatos, o benefício auferido, e a condução das

atividades delitivas, por parte de MARCOS ANTÔNIO C FERNANDES, estão perfeitamente enunciadas na denúncia e na sentença “a quo”, de sorte a consubstanciar a autoria delitiva imputada, conforme verifica-se do seguinte trecho às f. 262-263:

Não socorre a defesa a alegação de que o acusado Marcos Antonio não teria concorrido para a prática da infração penal. É pouco crível que uma pessoa que já exerceu cargo de Prefeito em cidade do interior do Nordeste, como relatado pela testemunha Pedro Matos Coelho, com mais de 40 anos de idade, casado e com um filho, dependa das orientações do genitor para poder agir, como se fosse incapaz ou inimputável. Ao contrário do que afirmaram todas as testemunhas de defesa, o réu Marcos Antonio passou a administrar a fazenda há dois anos, conforme dito em seu interrogatório, provavelmente motivado pela doença do genitor, que o levou a óbito. É possível que partilhasse com o pai informações sobre a administração da propriedade rural, mas é inverossímil que dependesse de alguma orientação para efetivamente gerenciar a fazenda. Ao que tudo indica, sem embargo da prova testemunhal defensiva, o acusado ia com frequência à Fazenda Paraíso. Tanto é verdade que a equipe de fiscalização encontrou-o no imóvel em julho de 2006, e não há dúvida de que sabia o que estava ocorrendo com os trabalhadores, consoante narrado pelo auditor Calisto Torres Neto. Não apenas sabia, como também contribuía para que a situação de degradação e de endividamento perpetuasse.

2.6. O recorrente nega a ocorrência dos crimes.

Nesse esforço, contesta a ocorrência de qualquer das condições degradantes indicadas na inicial – fornecimento de moradias precárias; não disponibilização de água

potável; não disponibilização de local apropriado para o preparo das refeições; alimentação precária; não fornecimento de equipamentos de proteção individual.

Ocorre que tais condições – algumas mais se aproximando de meras irregularidades administrativas - foram enunciadas apenas a título exemplificativo.

Existem elementos suficientes à caracterização do delito do art. 149, seja na modalidade de redução à condição análoga a de escravo, seja em razão do cerceamento da liberdade pela assunção de dívidas.

Os elementos de provas estão referenciados em nossas alegações finais, às fls. 217 e 218.

Com efeito, foram esses os elementos que nortearam o decreto condenatório, conforme se vê às 257-259, a título conclusivo:

As provas dos autos revelam que os trabalhadores localizados na Fazenda Paraíso submetiam-se a condições degradantes de trabalho. O relatório de fiscalização, acompanhado de fotografias e ratificado pela prova testemunhal, comprova a prática do crime descrito no art. 149 do Código Penal.

(...)

De todas as características acima citadas, algumas afastam-se do trabalho degradante e mais se aproximam da mera infringência à legislação trabalhista. Meras irregularidades, como ausência de exames de saúde admissionais, periódicos e demissionais, não podem ser confundidas com trabalho degradante. Entretanto, boa parte das condições de trabalho mencionadas revelam menoscabo com o trabalhador e com sua dignidade, de forma que podem ser consideradas como aviltantes. Essas condições foram detectadas nos presentes autos.

E ainda f. 267-268, conclusão ora transcrita:

Além de identificar condições degradantes de trabalho, percebe-se que o acusado também restringiu a locomoção dos trabalhadores em razão da formação de dívida. Todos os testemunhos foram unânimes em dizer que não existia isolamento geográfico impeditivo da livre circulação dos trabalhadores, tampouco vigilância que impusesse temor eles. Contudo, depreende-se da prova oral que a dívida contraída com o empregador ou preposto funcionava como limitadora da liberdade ambulatorial.

Como se vê, há elementos bastantes ao reconhecimento do delito do art. 149, quer na modalidade redução à condição de trabalho análoga a escravo, quer no cerceamento de liberdade por dívidas contraídas.

Destarte, a partir do contido no relatório, restou flagrante, repise-se, a consumação do delito na *modalidade de submissão a condições degradantes de trabalho*, bem assim na modalidade de *restrição da locomoção por dívidas contraídas* ou em decorrência do sistema de remuneração imposto.

Na primeira modalidade – *submissão a condições degradantes de trabalho* - conforme se verifica dos autos, a grave situação flagrada pela fiscalização do trabalho, além de comprovar grave atentado a dignidade do homem, expressa lamentável re-pintura de um quadro que se julgava há muito extinto, qual seja, a existência de “escravos” (inegável que essa é a condição de tais indivíduos), cujo sacrifício e suor mantêm e sustentam o conforto e comodidade da “casa grande”. Entretanto, é bom que se repise, que esses escravos modernos se diferenciam dos de outrora por serem portadores de esperança (falsa esperança, é verdade), pois realizam seu trabalho acreditando que irão lograr a retribuição justa e devida - retribuição essa que nunca virá, ao menos de forma adequada, já que malograda pelo desprezo e desrespeito aos seus direitos e à dignidade de cada um deles.

Como visto, a redução à condição de escravo se caracteriza, no caso, nas duas modalidades citadas. Na segunda modalidade - *restrição da locomoção por dívidas*

contraídas ou sistema de remuneração imposto - a restrição, é certo, não decorre de vigilância ostensiva ou da supressão de meios de transporte; em verdade, o que restringe a liberdade desses “trabalhadores” é a imposição de dívidas contraídas junto ao empregador, o sistema de remuneração utilizado pelo empregador, ou, ainda, a privação dos salários; condutas que, uma vez exercidas sobre indivíduos de pouca instrução e de boa-fé, como é o caso desses “trabalhadores”, torna-se intimidação plena e eficaz para, inelutavelmente, retê-los em seus “locais de trabalho”. Tem-se, daí a configuração do atualmente denominado crime de plágio.

Com efeito, a forma de restrição da locomoção, albergada pelo tipo penal inscrito no art. 149 do CP, não exige necessariamente vigilância ostensiva ou subtração dos meios de locomoção – que, no caso vertente, não restou comprovado, no que pese relatos em sentido contrário. O que se há de considerar, em virtude do entendimento atual sobre a neoescravidão, é a submissão do trabalhador a determinada pessoa, por não poder se desligar do vínculo edificado em detrimento dos mais salubres direitos previstos em nossa legislação trabalhista e na Constituição Federal, em virtude dos artifícios perpetrados pelo empregador.

Todas essas nuances configuram e atestam, pois, a prática de trabalho “escravo”, ou melhor, plágio, eis que os trabalhadores foram conduzidos a um manifesto estado de degradância, bem como, tiveram, por falta de opções, cerceadas as suas liberdades individuais, em sentido amplo ou restrito, o que revela a grave violação aos aspectos existenciais relacionados ao resguardo da dignidade/liberdade desses trabalhadores.

Mais do que restringir suas liberdades, o delito em questão decorre da negativa ao homem dos direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos, coisificando-o ao encará-lo como mais um bem necessário à produção. Nesse sentido, evidenciando tal quadro, acosta-se à presente as fotos tiradas do ambiente de trabalho e moradia em que foram encontrados os empregados, assim como, confira-se os depoimentos por estes prestados, as declarações dos fiscais do trabalho, entre outras evidências (docs. anexos aos autos).

2.7. O recorrente reclamou da dosagem da pena. O raciocínio é falho – não por questões jurídicas, mas por erro de matemática. Não merece provimento, portanto.

Em apertada síntese, o raciocínio é o seguinte: incluindo a “dubiedade” acerca

da avaliação do “comportamento da vítima”, o recorrente entendeu que, das 8 circunstâncias judiciais do art. 59, CP, a metade era-lhe favorável. Como a metade entre a pena mínima e máxima do art. 149, CP, representa 03 anos, esta deveria ser a pena base – e não os 05 anos apontados pelo r. Juízo “a quo”.

Como dito, há aqui erro de matemática básico – ou, o que parece mais possível, o recorrente não concluiu seu raciocínio, dando ensejo ao aludido erro.

Vejamos.

Se metade das condições judiciais foram favoráveis ao recorrente, a pena base deveria situar-se entre as penas mínima e máxima do tipo do art. 149, CP. Como a pena cominada vai de 02 a 08 anos, tem-se um intervalo de 06 anos entre estes dois extremos. A metade deste intervalo são 03 anos. Aqui o recorrente encerrou sua “conta” equivocadamente.

Em verdade, a “conta da pena base” prossegue, devendo-se somar a metade do intervalo (03 anos) à pena mínima (02 anos), **o que permite chegar aos 05 anos**, *estes sim representativos do termo médio do delito do art. 149, CP*. Foi o que fez acertadamente o d. Juízo sentenciante.

Como referido, mui provavelmente, a insatisfação – legítima, porém improcedente - do recorrente deve-se a um erro matemático elementar e ao fato de ter empregado “pela metade” a técnica judicial de fixação da pena-base. Assim, percebe-se - da minuciosa fundamentação do julgado, inclusive, quando da aplicação da pena - não só a suficiência das provas de autoria/materialidade a amparar/justificar a tipicidade penal, mas também a correta ponderação das circunstâncias levada a cabo pelo d. Juízo na definição da sanção penal.

2.8. Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do Procurador da República infrafirmado, vem requerer de Vossas Excelências que seja **NEGADO PROVIMENTO ao presente RECURSO de apelação criminal manejado por MARCOS ANTONIO CHAVES FERNANDES DE QUEIROZ**.

Termos em que pede e espera deferimento,

Marabá, 08 de Maio de 2009.

TIAGO MODESTO RABELO

Procurador da República